



**ESTADO DE SERGIPE**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE CUMBE**

Através do Ofício nº 033/2013, a Câmara Municipal de Vereadores de Cumbe(SE), por intermédio do seu presidente Cláudio Roberto Meneses de Oliveira, enviou para efeito de sanção ou veto, ao Gabinete do Prefeito, o Projeto de Lei nº 005/2013. O referido Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade pelo Legislativo Municipal. O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2014 e dá providências correlatas.

Urge informar que, o referido Projeto de Lei está sendo submetido à sanção ou veto do Chefe do Executivo Municipal na presente data.

Ao Ilustríssimo Prefeito Municipal para apreciação.

Cumbe(SE), 01 de julho de 2013.

*Rosângela Andrade Menezes*  
**Rosângela Andrade Menezes**  
Secretária de Finanças

**Despacho Administrativo:**

No uso das atribuições legais que me foram conferidas pela Lei Orgânica do Município de Cumbe(SE), após a observância dos princípios da legalidade, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, considero perfeitos e acabados os atos e procedimentos legislativos que culminaram com a aprovação do Projeto de Lei nº 005/2013.

Diante do exposto, com fulcro nos Arts. 45, "caput" e 73, Inciso III da Lei Orgânica do Município de Cumbe(SE), SANCIONO na presente data o Projeto de Lei nº 005/2013.

Em respeito ao princípio basilar que norteia a Administração Pública, ou seja, o princípio da publicidade, determino a imediata Publicação do Projeto de Lei nº 005/2013, agora já na condição jurídica de Lei, ou seja, a Lei nº. 269/2013.

Cumbe(SE), 01 de junho de 2013.

*Marcelo Gomes Moraes*  
**Marcelo Gomes Moraes**  
Prefeito Municipal

Avenida Doutor Leandro Maciel nº 08, Centro,  
Cumbe (SE), CEP.: 49.660-000  
pmcumbe2010@hotmail.com

**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
Poder Executivo

---

**Lei nº 269/2013**  
**De 01 de julho de 2013**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2014 e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE(SE),**  
no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 73,  
Inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Cumbe(SE) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de CUMBE, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2014, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente Lei, em observância ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:**

- I – as prioridades da Administração Municipal;**
- II - as Metas e os Riscos Fiscais;**



III - as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;

IV - disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre a dívida pública Municipal;

VI - disposições sobre alterações na Legislação Tributária;

VII - disposições finais.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 terão suas estratégias voltadas para:

I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;



IV – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

V – austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

**Art. 3º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

**Art. 4º.** O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo juntamente com o Plano Plurianual referido no artigo anterior, devendo fazer parte integrante do mesmo.

### CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 5º.** As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os

exercícios de 2014 a 2016, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº Federal nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

**CAPÍTULO IV**  
**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

**Art. 7º.** Para efeito da elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, entende-se por:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - transposição – o deslocamento de dotações da mesma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

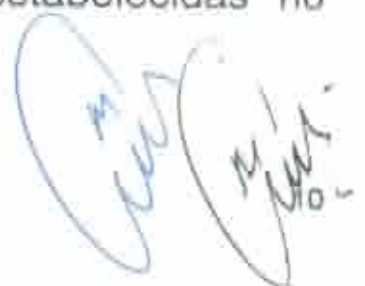
III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

VI - função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VII - subfunção: representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; e as subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VIII - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas estabelecidas no Plano Plurianual;



IX - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

X - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

XI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamentais, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XII - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos devem ser aplicados diretamente por Órgãos ou Entidades no mesmo âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

XIII - unidade orçamentária: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

§ 1º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial deve constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa, devendo ainda ser detalhado por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, que correspondem às receitas previstas na lei orçamentária, serão apresentadas com

código próprio e com especificação que possibilite identificá-las conforme a origem da receita.

§ 4º A reserva de contingência prevista nesta lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e,

VI - amortização da dívida - 6.

§ 6º A especificação da modalidade de aplicação, indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência, a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, à instituições privadas sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

I - transferências ao Governo Federal - 20;

II - transferências ao Governo Estadual - 30;

III - transferências aos Governos Municipais ou Indiretas - 40;

IV - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;



V - transferências às instituições multigovernamentais - 60; e

VI - aplicação direta - 90.

**Art. 8º.** A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

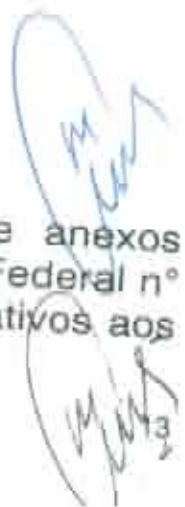
**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2014 devem ser constituídos de:

- I - mensagem;
- II - texto do projeto de lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

**Art. 13.** Além da observância das prioridades e metas que estão previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 14.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 15.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

Parágrafo único. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**Art. 16.** A lei orçamentária para 2014 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos

passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 17.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2014, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2013, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2013.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 18.** Para fins de consolidação da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2014, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta lei.

**Art. 19.** O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 20.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão

apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;



II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

**Art. 21.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 conterá previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**Art. 22.** Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2014.

**Art. 23.** Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 25.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra

a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 26.** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 27.** No exercício de 2014, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

**Art. 28.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 29.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.

**Art. 30.** Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2014-2017, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

**Art. 31.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios.



conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 35.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

- I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relévante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 36.** Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Art. 37.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 38.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de

pagamento de julho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 39.** Na lei orçamentária do exercício de 2014, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo anterior desta Lei será realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 41.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 42.** Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

**Art. 43.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 44.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.



**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 45.** Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 46.** Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 47.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 48.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Legislativo.



24

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49.** Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 50.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2013, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 51.** A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 52.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art. 53.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CUMBE  
Poder Executivo

---

publicação. Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua

contrário. Art. 55. Revogam-se as disposições em

2013. Governo Municipal de Cumbe(SE), 01 de julho de

  
Marcelo Gomes Moraes  
Prefeito Municipal

**ANEXOS  
DE  
METAS  
FISCAIS**

MUNICÍPIO DE CUMBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2014

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	11.000.000	10.526.316	0,048	11.495.000	10.526.557	0,048	12.012.275	10.526.003	0,049
Receitas Primárias (I)	10.890.000	10.421.053	0,047	11.380.050	10.421.291	0,048	11.892.152	10.420.783	0,049
Despesa Total	11.000.000	10.526.316	0,048	11.495.000	10.526.557	0,048	12.012.275	10.526.003	0,049
Despesas Primárias (II)	10.500.000	10.047.847	0,046	10.972.500	10.048.077	0,046	11.466.263	10.047.549	0,047
Resultado Primário (I - II)	390.000	373.206	0,002	407.500	373.214	0,002	425.890	373.195	0,002
Resultado Nominal	-1.200	-1.148	0,000	-1.200	-1.099	0,000	-1.200	-1.052	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.000	1.914	0,000	2.090	1.914	0,000	2.184	1.914	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-220.000	-210.526	-0,001	-221.200	-202.564	-0,001	-222.400	-194.883	-0,001

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2014	2015
Inflação média (%) projetado com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	5,3	5,4
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	24.170.000	25.250.000
		26.150.000

Fontes: (1) os percentuais de inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 7.466, de 20 de julho de 2012.

*[Handwritten signature]*



MUNICÍPIO DE CUMBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2014

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	9.492.717	0,050	9.091.644	0,048	-401.073	(4,23)
Receita Não-Financeira (I)	9.470.143	0,050	9.077.857	0,048	-392.286	(4,14)
Despesa Total	9.492.717	0,050	6.866.436	0,036	-2.626.281	(27,67)
Despesa Não-Financeira (II)	9.400.000	0,049	6.858.564	0,036	-2.541.436	(27,04)
Resultado Primário (I-II)	70.143	0,000	2.219.293	0,012	2.149.150	3063,96
Resultado Nominal	-1.500	0,000	-1.260	(0,000)	240	(15,97)
Dívida Pública Consolidada	1.000	0,000	0	0,000	-1.000	(100,00)
Dívida Consolidada Líquida	-200.000	-0,001	-220.705	(0,001)	-20.705	10,35

Fonte:

MUNICÍPIO DE CUMIBE  
LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2014

R\$ 1.00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	7.935.400	8.292.493	4,50	9.903.690	19,43	11.000.000	11,07	11.495.000	4,50	12.012.275	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	7.856.046	8.209.568	4,50	9.804.653	19,43	10.890.000	11,07	11.380.050	4,50	11.892.152	4,50
Despesa Total	7.935.400	8.292.493	4,50	9.903.690	19,43	11.000.000	11,07	11.495.000	4,50	12.012.275	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	7.776.692	8.126.643	4,50	8.492.342	4,50	10.500.000	25,64	10.972.500	4,50	11.466.263	4,50
Resultado Primário (I - II)	79.354	82.925	4,50	1.312.311	1.482,53	390.000	-70,28	407.550	4,50	425.890	4,50
Resultado Nominai	-10.000	-10.000	0,00	-10.000	0,00	-1.200	-88,00	-1.200	0,00	-1.200	0,00
Dívida Pública Consolidada	20.410	21.328	4,50	22.288	4,50	2.000	-91,03	2.099	4,50	2.184	4,50
Dívida Consolidada Líquida	-678.770	-688.770	1,47	-698.770	1,45	-220.000	-68,52	-221.200	0,55	-222.400	0,54

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receita Total	7.593.684	9.459.033	24,56	9.477.215	0,19	10.526.316	11,07	10.526.557	0,00	10.526.003	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	7.517.747	7.856.046	4,50	9.382.443	19,43	10.421.053	11,07	10.421.291	0,00	10.420.743	-0,01
Despesa Total	7.593.684	7.935.400	4,50	9.477.215	19,43	10.526.316	11,07	10.526.557	0,00	10.526.003	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	7.441.811	7.776.692	4,50	8.126.643	4,50	10.047.847	23,64	10.048.077	0,00	10.047.549	-0,01
Resultado Primário (I - II)	75.937	79.354	4,50	1.255.800	1.482,53	373.206	-70,28	373.214	0,00	373.195	-0,01
Resultado Nominai	-9.569	-9.569	0,00	-9.569	0,00	-1.148	-88,00	-1.099	-4,30	-1.052	-4,31
Dívida Pública Consolidada	19.531	20.410	4,50	21.328	4,50	1.914	-91,03	1.914	0,00	1.914	0,01
Dívida Consolidada Líquida	-649.541	-659.110	1,47	-668.679	1,45	-210.526	-68,52	-202.564	-3,78	-194.883	-3,79

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2014**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012		2011		2010	
		%		%		%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	2.100.000	0,00	1.800.000	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.100.000</b>	<b>100,00</b>	<b>1.800.000</b>	<b>100,00</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012		2011		2010	
		%		%		%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2014**

AMP - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1,00		
	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	35.504	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	35.504	0

DESPESAS EXECUTADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	35.504	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	35.504	0
SALDO FINANCEIRO	$(c) = (a-b)+(f)$	$(f) = (d-e)+(g)$	(g)
Fune	0	0	0

*Handwritten signature*

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
 2014

AMP - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>&lt;Ano-4&gt;</b>	<b>&lt;Ano-3&gt;</b>	<b>&lt;Ano-2&gt;</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			
Fonte			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

*M. C. C.*

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2014

LRP, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	RS milhares REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					

Fonte:



MUNICÍPIO DE CUMBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2014

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
<b>TOTAL</b>						
Fonte:						



MUNICÍPIO DE CUMBÉ  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2014

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 0,00
Valor Previsto para 2014	
Aumento Permanente da Receita	220.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	44.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	176.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	176.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	176.000

Fonte:

A handwritten signature in black ink is present in the lower right quadrant of the page. Above the signature is a faint circular stamp, possibly an official seal or a date stamp, though the details are illegible.



**ANEXO  
DE  
RISCO  
FISCAL**

MUNICÍPIO DE CUMBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	220.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	110.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	110.000	Limitação de Empenho	220.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>330.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>330.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>330.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>330.000</b>

Fonte:



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUMBE

Ofício nº 33/2013

Cumbe-SE, 25 de Junho de 2013.

Ao Exmo. Sr.  
**Marcelo Gomes de Moraes**  
Prefeito Municipal de Cumbe  
Nesta  
**Assunto:** Informação (Faz)

Sirvo-me presente, para informar a Vossa Excelência que na sessão realizada no dia 19 de Junho do corrente ano, foi aprovada por unanimidade de votos o Projeto de Lei de nº 05/2013, deu entrada nesta Casa Legislativa uma (1) indicação a qual segue em anexo.

Sendo mais para o momento renovo protesto de estima e apreço.

**Atenciosamente**

  
**Claudio Roberto Menezes de Oliveira**  
*Presidente da Câmara de Vereadores de Cumbe*



ESTADO DE SERGIPE  
CAMARA DE VEREADORES DE CUMBE

INDICAÇÃO Nº 03/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cumbe

O Vereador que esta subscreve, com amparo no Regimento Interno, artigo 92 propõe ao egrégio Plenário a seguinte medida de interesse público, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Cumbe, para as seguintes providências:

**Padronização das bancas da feira livre do nosso município com tubo galvanizado, zinco e lona.**

**Justificativa:**

Tendo em vista o crescimento da feira livre da nossa cidade, há necessidade de uma padronização das barracas para dar melhor assistência aos feirantes e comerciantes e maior comodidade aos consumidores, bem como a higiene dos produtos expostos. Desta forma sugerimos a aquisição de barracas produzidas com materiais adequados, que possibilitem a utilização e limpeza mais eficazes.

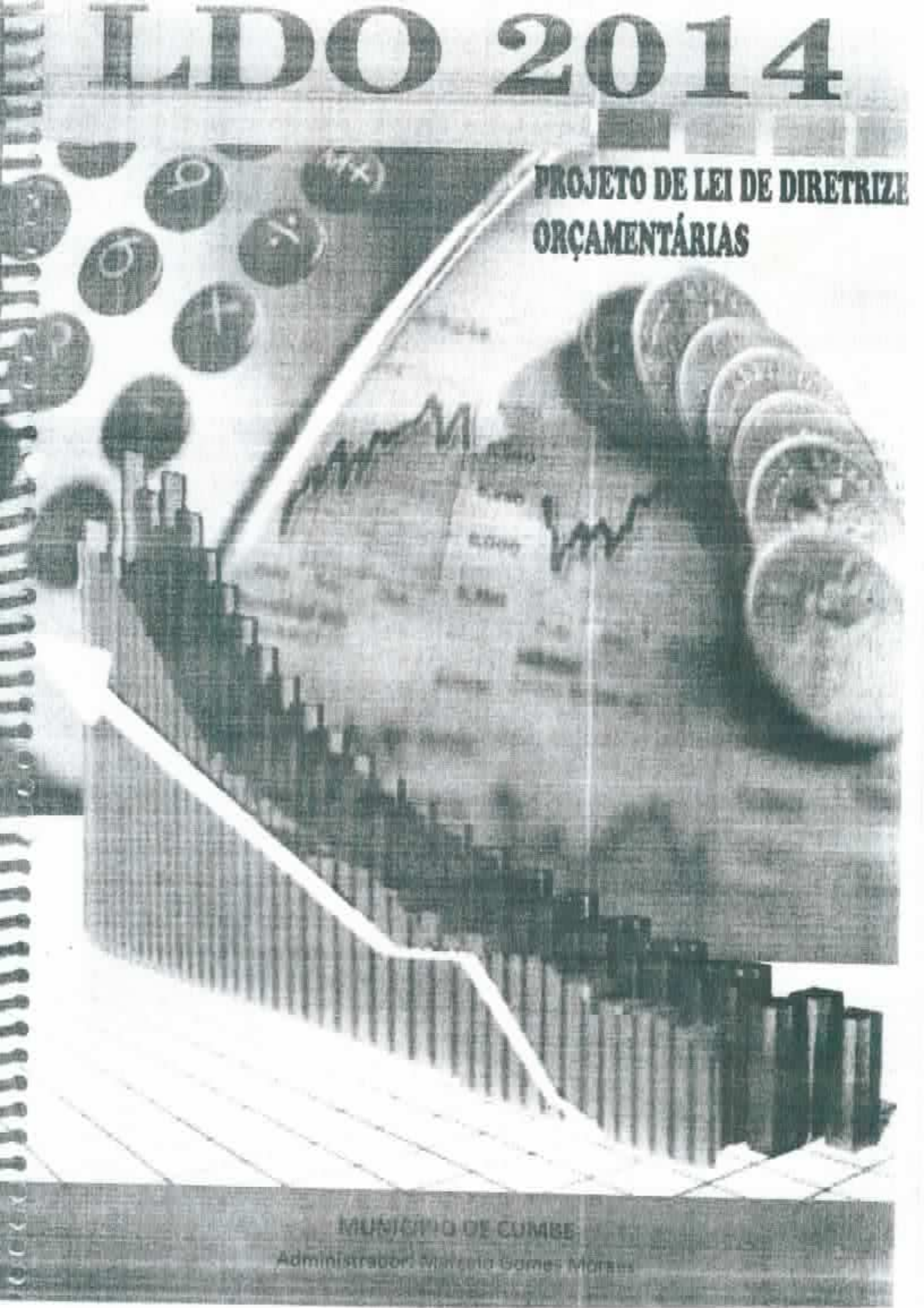
Sala das Sessões em 19 de junho de 2013

  
Degivaldo Santos  
Vereador



# LDO 2014

## PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



MUNICÍPIO DE CUMBE

Administrador: Marlene Gomes Moraes

Ofício n.º

CUMBE/SE, 12 de abril de 2013

CÂMARA DE VEREADORES  
CUMBE - SERGIPE

**APROVADO**

POR UNANIMIDADE

EM 19/06/2013

  
PRESIDENTE

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias  
= Exercício de 2014 =

Senhor Presidente,

Em cumprimento às normas legais vigentes, encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**MARCELO GOMES MORAES**  
Prefeito

Exmo. Sr,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de  
CUMBE/SE

**MENSAGEM Nº**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Referência – Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2014, e dá providências correlatas.

Estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e também de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2014.

Estão contidas neste Projeto de Lei, as diretrizes fundamentais e imprescindíveis para elaboração do futuro Orçamento Municipal, além de dispor ainda sobre normas relativas a alterações na legislação tributária, despesas com pessoal e encargos, dívida pública, dentre outros assuntos.

A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias representa uma peça de fundamental importância dentro do sistema orçamentário brasileiro, tendo este instrumento obtido maior força e representatividade com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente em decorrência dos


diversos meios de controle que esta exerce sobre a Lei Orçamentária Municipal. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o objetivo, finalidade, conteúdo e estrutura da Lei de Diretrizes Orçamentárias foram ampliados, tendo sido inseridas à referida Lei, a atribuição para tratar do estabelecimento de metas fiscais, fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, da margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada, dos riscos fiscais, da avaliação financeira e atuarial dos regimes de previdência social, dentre outros importantes dispositivos.

É conveniente ressaltar a relação de materialidade estabelecida entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. Este deve se fundamentar nas diretrizes orçamentárias, e estas, por sua vez, devem se basear, essencialmente, no Plano Plurianual. Por falar em Plano Plurianual, ainda no decorrer do presente exercício estaremos elaborando e encaminhando para apreciação de Vossas Excelências o PPA – Plano Plurianual deste Município, pertinente ao quadriênio 2014-2017.

Cumpra ainda salientar que a presente proposta foi elaborada em estrita conformidade com os mandamentos constitucionais e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando alcançar o almejado equilíbrio entre as receitas e despesas municipais.

Quanto a composição numérica da Proposta Orçamentária para 2014, em termo de valores das respectivas dotações orçamentárias, a estimativa da receita e a fixação da despesa deverá se pautar dentro da real situação econômico-financeira do Município, levando-se em consideração o comportamento da execução orçamentária neste exercício de 2013, e projetando-se, de forma criteriosa, para o exercício seguinte, valores que correspondem às necessidades de funcionamento da máquina administrativa propiciando a consecução dos objetivos almejados.

As metas e os riscos fiscais estão estabelecidos nos anexos desta lei, elaborados conforme modelos aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda.





O governo municipal tem se empenhado em promover a democratização da administração pública. A interlocução com todos os segmentos da sociedade civil vem pautando a atuação do governo e traduz o novo método de fazer política, que tem no diálogo a forma de equacionar democraticamente os conflitos e de construir patamares superiores de consenso social. A nova cultura de participação permeia a política e a ação de todos os órgãos da administração pública municipal.

Pretendemos dinamizar os conselhos participativos existentes, avallar os novos instrumentos que estão sendo criados e propor outras formas de aperfeiçoamento da participação democrática da sociedade na formulação das políticas públicas e no acompanhamento das ações governamentais.

Por essa razão, a Lei de Diretrizes Orçamentária foi desenvolvida a partir de uma concepção de transparência e de melhoria da qualidade do gasto público, de modo a criar as condições necessárias para que o Município cumpra as suas funções com o menor dispêndio de recursos e, ao mesmo tempo, melhore a qualidade dos serviços prestados ao cidadão.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando que os nobres Vereadores que compõem essa Edilidade, com seu acurado senso de justiça e responsabilidade, acolham o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2014.

Reitero, por fim, a Vossas Excelências, os meus expressivos protestos de consideração e apreço.

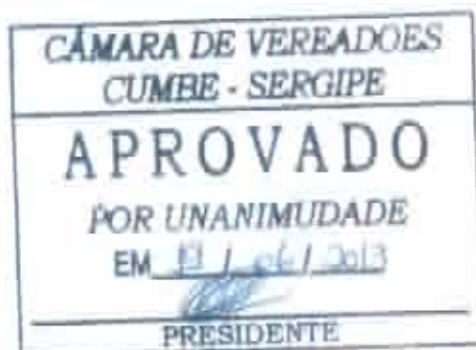
CUMBE/SE, 10 / 05 / 2013

  
**MARCELO GOMES MORAES**  
Prefeito

**PROJETO DE LEI**

**Diretrizes Orçamentárias – 2014**

PROJETO DE LEI Nº  
de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013



*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2014 e dá providências correlatas*

O PREFEITO DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de CUMBE/SE aprovou e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO ÚNICO

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2014

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei orçamentária do Município de CUMBE, Estado de Sergipe, referente ao exercício de 2014, será elaborada e executada segundo as diretrizes gerais estabelecidas na presente lei, em observância ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades da Administração Municipal;
- II – as Metas e os Riscos Fiscais;



III – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações do orçamento do Município, sua estrutura e organização;

IV - disposições sobre despesas com pessoal e encargos sociais;

V - disposições sobre a dívida pública Municipal;

VI - disposições sobre alterações na Legislação Tributária;

VII - disposições finais.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 2º.** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2014 terão suas estratégias voltadas para:

I – desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;

II – modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III – desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;



IV – desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

V – austeridade na utilização de recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VI – promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhorias físicas das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

VII – ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

VIII – apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte.

**Art. 3º.** As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014 deverão ser definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

**Art. 4º.** O Anexo de Metas e Prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2014 será encaminhado para apreciação do Poder Legislativo juntamente com o Plano Plurianual referido no artigo anterior, devendo fazer parte integrante do mesmo.

### **CAPÍTULO III DAS METAS E RISCOS FISCAIS**

**Art. 5º.** As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os

exercícios de 2014 a 2016, assim como as demais informações de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, estão estabelecidas na forma dos anexos desta lei, elaborados em conformidade com as normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 1º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas oriundas de transferências federais e estaduais.

§ 2º. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2014, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2014.

§ 3º. O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º.** Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº Federal nº 101/2000, o Anexo de Riscos Fiscais, elaborado conforme instruções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nesta lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídas de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, restos a pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964 e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.



**CAPÍTULO IV**  
**DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, SUA**  
**ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO**

Art. 7º. Para efeito da elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014, entende-se por:

I - categoria de programação – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, sub-funções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

II - transposição – o deslocamento de dotações da mesma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III - remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV - transferência – o deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

VI - função; representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VII - subfunção; representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções; e as subfunções podem ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas;

VIII - programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por metas estabelecidas no Plano Plurianual;



IX - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

X - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

XI - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações governamentais, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XII - modalidade de aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos devem ser aplicados diretamente por Órgãos ou Entidades no mesmo âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

XIII - unidade orçamentária: é o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

§ 1º Cada programa deve identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial deve constar somente de uma esfera orçamentária e de um programa, devendo ainda ser detalhado por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, que correspondem às receitas previstas na lei orçamentária, serão apresentadas com





código próprio e com especificação que possibilite identificá-las conforme a origem da receita.

§ 4º A reserva de contingência prevista nesta lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e,

- VI - amortização da dívida - 6.

§ 6º A especificação da modalidade de aplicação, indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência, a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, à instituições privadas sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

- I - transferências ao Governo Federal - 20;
- II - transferências ao Governo Estadual - 30;
- III - transferências aos Governos Municipais ou Indiretas - 40;
- IV - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;



V - transferências às instituições multigovernamentais - 60; e

VI - aplicação direta - 90.

**Art. 8º.** A lei orçamentária anual será composta pelo Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, compreendendo todas as receitas e as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo, fundos e autarquias instituídas e mantidas pelo Município.

**Art. 9º.** O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social devem discriminar a despesa por unidade orçamentária, detalhando a função, subfunção, projeto/atividade/operação especial, especificando sua respectiva dotação por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e fonte de recurso, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, observadas as alterações posteriores.

Parágrafo único. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

**Art. 10.** O Projeto de Lei Orçamentária deve ser apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 11.** O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei para o ano 2014 devem ser constituídos de:

I - mensagem;

II - texto do projeto de lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.



**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os anexos da lei orçamentária no caso de ocorrerem modificações na estrutura administrativa do Município, decorrente de lei sancionada após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 à Câmara Municipal, desde que estas alterações não impliquem em alteração no valor total da despesa fixada na lei orçamentária.

**Art. 13.** Além da observância das prioridades e metas que estão previstas no Plano Plurianual - PPA 2014-2017, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I - estiver contemplado no Plano Plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa; e,

III - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 14.** As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 15.** Durante a execução orçamentária do exercício de 2014, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências.

Parágrafo único. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

**Art. 16.** A lei orçamentária para 2014 conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, destinada a atender aos

passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

**Art. 17.** O projeto de Lei Orçamentária deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2013, podendo ser atualizadas para preços de janeiro de 2014, pela variação dos índices oficiais da inflação (Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no período de agosto a novembro de 2013, acrescido da previsão do respectivo índice para o mês dezembro de 2013.

Parágrafo único. As previsões de receita no projeto de Lei Orçamentária observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

**Art. 18.** Para fins de consolidação da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 2014, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho, a sua proposta orçamentária, observadas as disposições desta lei.

**Art. 19.** O órgão responsável pelo setor jurídico do Município encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.

Parágrafo único. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Art. 20.** Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão

apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB – Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;

e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III – sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;



II – no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.


**Art. 21.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2014 conterà previsão de contrapartida de transferências voluntárias, em conformidade com o percentual proposto em projetos de captação de recursos encaminhados a órgãos e entidades da União, Estados e entidades não governamentais.

**Art. 22.** Firmado o instrumento de transferência voluntária, fica autorizada a suplementação da dotação, tendo como limite o valor do repasse financeiro pactuado, não devendo este valor ser considerado no limite para abertura de créditos adicionais que será autorizado na Lei Orçamentária de 2014.

**Art. 23.** Conforme estabelecido no § 1º, do art. 12, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Câmara de Vereadores só poderá reestimar a receita prevista na lei orçamentária, se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal em sua estimativa.

**Art. 24.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

**Art. 25.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitido o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra



a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando ao equilíbrio orçamentário-financeiro.

**Art. 26.** Caso necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, visando atingir as metas fiscais previstas nos anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes" e "Investimentos" de cada Poder.

§ 1º. Não serão objetos de limitação de empenho:

a) as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, necessárias ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;


b) as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2007 e regulamentado pela Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007;

c) as despesas com ações e serviços de saúde, necessárias ao cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

d) outras despesas que constituam obrigações constitucionais e legais.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 27.** No exercício de 2014, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior.



**Art. 28.** A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

**Art. 29.** O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2014 deverá observar os limites mínimos de gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com ações e serviços de saúde, estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º. A aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além das disposições constitucionais e legais, deverá respeitar as normas emanadas do Ministério da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 243/07.

§ 2º. As despesas com ações e serviços de saúde serão realizadas em conformidade com as normas constitucionais e legais, observando-se ainda às determinações do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em especial a Resolução TC nº 215/02, e suas alterações.

**Art. 30.** Quando a abertura de crédito especial implicar em alteração das metas e prioridades constantes dos quadros demonstrativos desta Lei e do Plano Plurianual - PPA 2014-2017, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as readequações necessárias à execução, acompanhamento, controle e avaliação da ação programada.

**Art. 31.** As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;





II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

**Art. 32.** É vedada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios financeiros a entidades privadas e a pessoas físicas, ressalvadas aquelas autorizadas em lei, de acordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, e que preencham as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - sejam pessoas físicas carentes, assim reconhecidas por órgão público federal, estadual ou pelo setor social do Município;

III - participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal, aos quais sejam ofertados premiações ou auxílios financeiros.

§ 1º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 2º. Os repasses de recursos de que trata o parágrafo anterior serão efetivados mediante convênios.



conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

**Art. 34.** Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

**Art. 35.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - a cessão de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais;

V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 36.** Para efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal, o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

**Art. 37.** Os contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

III - não caracterizem relação direta de emprego.

**Art. 38.** As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2014, com base na folha de

pagamento de julho de 2013, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

**Art. 39.** Na lei orçamentária do exercício de 2014, as despesas com pessoal e encargos sociais devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 40.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo anterior desta Lei será realizada de acordo com as normas previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00.

**Art. 41.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 42.** Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas, ou aquelas que virão a ser pleiteadas.

**Art. 43.** As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

**Art. 44.** A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.



M. M. M.  
20

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA**  
**LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 45.** Caso necessário, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I – adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II – revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III – aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV – estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o Município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

**Art. 46.** Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

**Art. 47.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 48.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e nas contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação no Legislativo.



24

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49.** Cabe ao órgão central de planejamento do Poder Executivo a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 50.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2013, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

**Art. 51.** A lei orçamentária conterá recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que o Município fizer parte como ente consorciado, nos termos previstos na Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

**Art. 52.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, observará o disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerando-se despesa irrelevante, para fins de aplicação do referido dispositivo, as despesas cujo valor não ultrapasse a 10% (dez por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

**Art. 53.** Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.



Handwritten signature and date '05'.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Cumbe', is located in the bottom right corner of the page.

**ANEXOS  
DE  
METAS  
FISCAIS**



**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**- 2014**

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	11.000.000	10.526.316	0,048	11.495.000	10.526.557	0,048	12.012.275	10.526.003	0,049
Receitas Primárias (I)	10.890.000	10.421.053	0,047	11.380.050	10.421.291	0,048	11.892.152	10.420.743	0,049
Despesa Total	11.000.000	10.526.316	0,048	11.495.000	10.526.557	0,048	12.012.275	10.526.003	0,049
Despesas Primárias (II)	10.500.000	10.047.347	0,046	10.972.500	10.048.077	0,046	11.466.263	10.047.549	0,047
Resultado Primário (I - II)	390.000	373.206	0,002	407.550	373.214	0,002	435.890	373.195	0,002
Resultado Nominal	-1.200	-1.148	0,000	-1.250	-1.099	0,000	-1.200	-1.052	0,000
Dívida Pública Consolidada	2.000	1.914	0,000	2.090	1.914	0,000	2.184	1.914	0,000
Dívida Consolidada Líquida	-220.000	-210.526	-0,001	-231.200	-202.564	-0,001	-222.400	-194.885	-0,001

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS	
	2014	2016
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	5,3	5,5
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	24.170.000	26.150.000

Fontes: (1) - as perspectivas de inflação foram divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

(2) - os valores do PIB do Governo da Estado foram extraídos na Lei 7.466, de 20 de julho de 2012.



**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2014**

AME - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2012 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2012 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Réceita Total	9.492.717	0,050	9.091.644	0,048	-401.073	(4,23)
Réceita Não-Financeira (I)	9.470.143	0,050	9.077.857	0,048	-392.286	(4,14)
Despesa Total	9.492.717	0,050	8.866.436	0,036	-2.626.281	(27,67)
Despesa Não-Financeira (II)	9.400.000	0,049	6.858.564	0,036	-2.541.436	(27,04)
Resultado Primário (I-II)	70.143	0,000	2.219.293	0,012	2.149.150	3063,96
Resultado Nominal	-1.500	0,000	-1.260	(0,000)	240	(15,97)
Dívida Pública Consolidada	1.000	0,000	0	0,000	-1.000	(100,00)
Dívida Consolidada Líquida	-200.000	-0,001	-220.705	(0,001)	-20.705	10,35

Total

MUNICÍPIO DE CUSHE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2014

AME - Demonstrativo III (LRF - art. 4º, II - Anexo II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receitas Totais	7.935.400	8.292.893	4,30	9.963.690	19,43	11.660.600	11,07	11.495.000	4,50	12.012.273	4,50
Receitas Não-Financeiras (I)	7.876.046	8.209.568	4,50	9.804.633	19,43	10.800.000	11,07	11.380.030	4,50	11.892.152	4,50
Despesas Totais	7.935.400	8.292.893	4,50	9.963.690	19,43	11.000.000	11,07	11.495.000	4,50	12.012.273	4,50
Despesas Não-Financeiras (II)	7.776.692	8.126.643	4,50	8.492.342	4,50	10.500.000	23,64	10.972.800	4,50	11.466.363	4,50
Resultado Primário (I - II)	79.354	82.925	4,50	1.712.311	1.482,53	390.600	-70,28	407.550	4,50	425.890	4,50
Resultado Secundário	-10.000	-10.000	0,00	-10.000	0,00	-1.200	-80,00	-1.200	0,00	-1.200	0,00
Dívida Pública Consolidada	20.410	21.328	4,50	22.288	4,50	2.000	-91,03	2.000	4,50	3.184	4,50
Dívida Consolidada Liquida	-678.770	-688.770	1,47	-698.770	1,45	-220.000	-68,52	-221.290	0,55	-222.400	0,54

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%
Receitas Totais	7.993.684	9.439.833	24,56	9.477.215	0,19	10.526.316	11,07	10.526.557	0,00	10.526.003	-0,01
Receitas Não-Financeiras (I)	7.517.747	7.856.086	4,50	9.382.443	19,43	10.421.053	11,07	10.421.291	0,00	10.421.743	-0,01
Despesas Totais	7.993.684	7.933.400	4,50	9.477.215	19,43	10.526.316	11,07	10.526.557	0,00	10.526.003	-0,01
Despesas Não-Financeiras (II)	7.441.811	7.776.692	4,50	8.126.643	4,50	10.047.847	23,64	10.148.177	0,00	10.147.549	-0,01
Resultado Primário (I - II)	75.937	79.354	4,50	1.255.860	1.482,53	373.206	-70,28	373.214	0,00	373.195	-0,01
Resultado Secundário	-9.560	-9.560	0,00	-9.569	-0,00	-1.148	-88,00	-1.099	-4,31	-1.052	-4,31
Dívida Pública Consolidada	19.531	20.410	4,50	21.328	4,50	1.914	-91,03	1.914	0,00	1.914	-0,01
Dívida Consolidada Liquida	-649.541	-659.110	1,47	-668.679	1,45	-210.526	-68,52	-207.564	-3,78	-194.883	-3,79

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2014**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital	0	100,00	0	100,00	0	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	2.100.000	0,00	1.800.000	0,00	0	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>2.100.000</b>	<b>100,00</b>	<b>1.800.000</b>	<b>100,00</b>	<b>0</b>	<b>100,00</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2011	%	2010	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>						

Fonte:

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2014**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012 (a)	2011 (d)	2010
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	35.504	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	35.504	0

DESPESAS EXECUTADAS	2012 (b)	2011 (e)	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	35.504	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	35.504	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fuente

**MUNICÍPIO DE CUMHE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS**  
**2014**

AMF - Demonstrativa VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Recruta de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS</b>			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
<b>REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT</b>			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>ADMINISTRAÇÃO GERAL</b>			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)</b>			
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
 2014

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.				

Total

**MUNICÍPIO DE CUMBE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2014**

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Fine:





MUNICÍPIO DE CUMBE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
 2014

SMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2014
Aumento Permanente da Receita	220.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	44.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	176.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I-II)	176.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	176.000

Fuente



ANEXO  
DE  
RISCO  
FISCAL

MUNICÍPIO DE CUMBE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2014

ARF (LRF), art. 4º, § 1º

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	220.000	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	110.000
Restituição de Tributos a Maior	0		
Avais e Garantias Concedidas	0		
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	110.000	Limitação de Empenho	220.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>330.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>330.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>330.000</b>	<b>TOTAL</b>	<b>330.000</b>

Fonte